



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 02512/16**

Objeto: Inspeção Especial

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: João Bosco Nonato Fernandes

Advogado: Dr. Carlos Roberto Batista Lacerda (OAB/PB n.º 9.450)

Interessada: Roberta Batista Abath

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – INSPEÇÃO ESPECIAL – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO IV, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA E NO ART. 1, INCISO III, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – ACUMULAÇÃO INDEVIDA DE CARGO PÚBLICO EFETIVO ESTADUAL COM MANDATO DE PREFEITO – DESRESPEITO AO PRECONIZADO NO ART. 38, INCISO II, DA CARTA MAIOR – CARÊNCIA DA COMPROVAÇÃO DAS SERVENTIAS – IMPUTAÇÃO DE DÉBITO – APLICAÇÃO DE PENALIDADE – FIXAÇÕES DE TERMOS PARA RECOLHIMENTOS – RECOMENDAÇÕES – REPRESENTAÇÃO. A constatação do acúmulo irregular de cargos públicos, sem a correspondente contraprestação dos serviços, enseja, além da imputação de dívida e outras deliberações, a imposição de coima, *ex vi* do disposto no art. 56, incisos II e III, da Lei Orgânica do TCE/PB.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 01441/2021

Vistos, relatados e discutidos os autos da *INSPEÇÃO ESPECIAL* realizada no Município de Uiraúna/PB, com vistas à verificação de possível acumulação indevida de cargos públicos, durante os exercícios financeiros de 2013 e 2014, pelo antigo Alcaide da referida Comuna, Sr. João Bosco Nonato Fernandes, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, bem como a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

1) *CONSIDERAR* irregular a acumulação de cargo público estadual efetivo de Médico com mandato de Prefeito no Município de Uiraúna/PB pelo Sr. João Bosco Nonato Fernandes, CPF n.º 146.193.004-97.

2) *IMPUTAR* ao antigo Chefe do Poder Executivo da Urbe de Uiraúna/PB, Sr. João Bosco Nonato Fernandes, CPF n.º 146.193.004-97, débito no montante de R\$ 11.967,61 (onze mil, novecentos e sessenta e sete reais, e sessenta e um centavos), equivalente a 212,19 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB, atinente à ausência de comprovação da prestação dos serviços médicos no Estado da Paraíba durante os anos de 2013 e 2014.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 02512/16**

3) *FIXAR* o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário aos cofres públicos estaduais do débito imputado, 212,19 UFRs/PB, conforme acima descrito, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

4) Com base no que dispõe o art. 56, incisos II e III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993), *APLICAR MULTA* ao ex-Prefeito do Município de Uiraúna/PB, Sr. João Bosco Nonato Fernandes, CPF n.º 146.193.004-97, na importância de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 35,46 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB.

5) *ASSINAR* o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, 35,46 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

6) *ENVIAR* recomendações no sentido de que a atual Chefe do Poder Executivo da Comuna de Uiraúna/PB, Sra. Maria Sulene Dantas Sarmento, CPF n.º 768.222.494-00, não repita as máculas apontadas nos relatórios da unidade técnica deste Tribunal e guarde estrita observância aos ditames constitucionais, legais e normativos pertinentes.

7) Independentemente do trânsito em julgado desta decisão, com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Constituição Federal, *REMETER* cópia dos presentes autos eletrônicos à eg. Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba, para as providências cabíveis.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.

**TCE/PB – Sessão Ordinária Remota da 1ª Câmara**

João Pessoa, 30 de setembro de 2021



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 02512/16**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho  
**PRESIDENTE**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo  
**RELATOR**

Presente:

**Representante do Ministério Público Especial**

**ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 02512/16**

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Versam os presentes autos acerca de *INSPEÇÃO ESPECIAL* realizada no Município de Uiraúna/PB, com vistas à verificação de possível acumulação indevida de cargos públicos, durante os exercícios financeiros de 2013 e 2014, pelo antigo Alcaide da referida Comuna, Sr. João Bosco Nonato Fernandes.

Os peritos da extinta Divisão de Auditoria da Gestão de Pessoal - DIGEP, com base nas peças acostadas ao álbum processual, oriundas do Processo TC n.º 17813/13, emitiram relatório inicial, fls. 26/29, onde evidenciaram, resumidamente, que o Sr. João Bosco Nonato Fernandes acumulou ilegalmente o cargo eletivo de Prefeito no Município de Uiraúna/PB com o cargo efetivo de Médico no Poder Executivo do Estado da Paraíba, percebendo remuneração em ambas as funções.

Realizada a citação do Sr. João Bosco Nonato Fernandes, fls. 31 e 33, este apresentou, após pedido e concessão de prorrogação de prazo, fls. 35/36, documentos e refutações, fls. 37/88, alegando, sumariamente, que: a) a legalidade foi restabelecida mediante o seu afastamento do cargo de médico; b) a boa-fé restou devidamente demonstrada, uma vez efetivada a opção por um dos cargos; e c) a devolução da remuneração percebida não poderia ser realizada, pois as prestações dos serviços e as compatibilidades de horários não foram questionadas.

Remetido o álbum processual à Divisão de Auditoria da Gestão de Pessoal - DIGEP, os seus especialistas, após esquadriñar a mencionada peça de defesa, elaboraram novel artefato técnico, fls. 92/98, destacando, em linhas gerais, que o Sr. João Bosco Nonato Fernandes, apesar de solicitar o afastamento, em 31 de janeiro de 2013, de seu vínculo com a Secretaria de Estado da Saúde, percebeu remuneração após aquela data, devendo, assim, ser instado a comprovar a efetiva prestação dos serviços.

Diante da inovação processual, foram procedidas a intimação do ex-Chefe do Poder Executivo do Município de Uiraúna/PB, Sr. João Bosco Nonato Fernandes, bem como efetivada a citação da então Secretária de Estado da Saúde, Dra. Roberta Batista Abath, fls. 100/102, tendo ambos disponibilizado, após pedido e concessão de prorrogação de prazo do Alcaide, fls. 105 e 118/119, documentos e arrazoados defensivos, fls. 107/115 e 123/133.

A Dra. Roberta Batista Abath acostou documentos, informando, sinteticamente, que o Sr. João Bosco Nonato Fernandes exerceu a função de médico no Hospital Regional Manoel G. Abrantes, matrícula n.º 79.544-5, e no Hospital Regional de Cajazeiras, matrícula n.º 151.143-2, tendo solicitado afastamento dos citados vínculos e optado pelos vencimentos do cargo eletivo de Prefeito.

Já o Sr. João Bosco Nonato Fernandes, além de repisar os argumentos anteriormente proferidos, ponderou, resumidamente, que o afastamento do cargo de médico ocorreu desde



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 02512/16**

o mês de janeiro de 2013, bem antes da notificação da Corte de Contas, e que a maior parte dos valores recebidos no exercício do mandato eletivo diziam respeito aos serviços médicos prestados no ano de 2012.

Instados a se pronunciarem, os analistas da Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal IV – DIAGM IV, depois de examinarem as aludidas peças defensivas, confeccionaram novel relatório, fls. 137/141, onde ratificaram o acúmulo indevido de cargos públicos, destacando, inclusive, que a partir de janeiro 2013 não houve prestação de serviços médicos pelo Sr. João Bosco Nonato Fernandes. Deste modo, os inspetores da DIAGM IV concluíram que, descontados os valores relativos a plantões médicos do ano de 2012 (R\$ 18.800,00), restou irregular o montante de R\$ 11.967,61, sendo R\$ 11.179,20 referente ao exercício de 2013 e R\$ 788,41 no ano de 2014.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se pronunciar acerca da matéria, fls. 144/150, pugnou, em apertada síntese, pela ilegalidade da acumulação dos cargos públicos pelo Sr. João Bosco Nonato Fernandes e a determinação de ressarcimento ao erário da importância de R\$ 11.967,61, recebidos sem a correspondente contraprestação dos serviços.

Solicitação de pauta para esta assentada, fls. 151/152, conforme atestam o extrato das intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 02 de setembro de 2021 e a certidão, fl. 153.

É o breve relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante registrar que a presente análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso IV, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, 13 de julho de 1993), que atribuíram ao Sinédrio de Contas, dentre outras, a possibilidade de realizar, por iniciativa própria, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial nos órgãos e entidades municipais, *verbo ad verbum*:

Art. 71 – O controle externo, a cargo da Assembléia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado ao qual compete:

I – (...)

IV – realizar, por iniciativa própria, da Assembléia Legislativa, de comissão técnica ou parlamentar de inquérito, inspeções e auditorias de natureza



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 02512/16**

contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nos poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades referidas no inciso II;

Art. 1º – Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão de controle externo, compete, nos termos das Constituições Federal e Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

I – (...)

III – proceder, por iniciativa própria ou por solicitação de Câmara Municipal, de Comissão Técnica ou Parlamentar de Inquérito a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial das unidades dos poderes municipais e das suas entidades referidas no inciso I;

*In casu*, concorde evidenciado pelos inspetores deste Pretório de Contas, fls. 137/141, e pelo Ministério Público Especial, fls. 144/150, o Sr. João Bosco Nonato Fernandes exerceu indevidamente, de forma cumulativa, a função de médico no Poder Executivo do Estado da Paraíba com o mandato de Prefeito do Município de Uiraúna/PB, quando, na realidade, deveria ter solicitado seu afastamento do vínculo efetivo antes da investidura no cargo eletivo, em cumprimento ao estabelecido no art. 38, inciso II, da Constituição Federal de 1988, *verbum pro verbo*:

Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração; (grifo nosso)

Desta forma, além da referida acumulação irregular, ficou patente que os pagamentos feitos após o Sr. João Bosco Nonato Fernandes ter solicitado o afastamento do cargo efetivo de médico, fl. 88, ocorreram, salvo melhor juízo, sem a comprovação da contraprestação dos serviços, acarretando a necessidade de recomposição do prejuízo causado ao erário estadual no valor de R\$ R\$ 11.967,61, sendo R\$ 11.179,20 referente ao exercício de 2013 e R\$ 788,41 ao ano de 2014. Neste sentido, é importante destacar jurisprudência do Tribunal de Contas da União – TCU, palavra por palavra:

No caso de acumulação ilegal de cargos públicos, a restituição de valores recebidos pelo servidor somente é devida caso seja constatada a não contraprestação de serviços, sob pena de se configurar enriquecimento



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 02512/16**

sem causa da Administração. (Acórdão n.º 6309/2016, Primeira Câmara, Rel. Min. José Mucio Monteiro. Data da Sessão: 04/10/2016).

Feitas estas considerações, diante das transgressões a disposições normativas do direito objetivo pátrio, além da imposição da dívida de R\$ 11.967,61 e de outras deliberações, resta configurada a necessidade imperiosa de aplicação de multa ao antigo Prefeito do Município de Uiraúna/PB, Sr. João Bosco Nonato Fernandes, no valor de R\$ 2.000,00, prevista no art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), coima esta atualizada pela Portaria n.º 022, de 07 de fevereiro de 2013, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB do dia 18 de fevereiro do mesmo ano, sendo os atos praticados por aquela autoridade enquadrados nos seguintes incisos do referido artigo, *verbatim*:

Art. 56 – O Tribunal pode também aplicar multa de até Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros) aos responsáveis por:

I – (*omissis*)

II – infração grave a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

III – ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resulte injustificado dano ao Erário;

Ante o exposto:

1) *CONSIDERO* irregular a acumulação de cargo público estadual efetivo de Médico com mandato de Prefeito no Município de Uiraúna/PB pelo Sr. João Bosco Nonato Fernandes, CPF n.º 146.193.004-97.

2) *IMPUTO* ao antigo Chefe do Poder Executivo da Urbe de Uiraúna/PB, Sr. João Bosco Nonato Fernandes, CPF n.º 146.193.004-97, débito no montante de R\$ 11.967,61 (onze mil, novecentos e sessenta e sete reais, e sessenta e um centavos), equivalente a 212,19 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB, atinente à ausência de comprovação da prestação dos serviços médicos no Estado da Paraíba durante os anos de 2013 e 2014.

3) *FIXO* o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário aos cofres públicos estaduais do débito imputado, 212,19 UFRs/PB, conforme acima descrito, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 02512/16**

art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

4) Com base no que dispõe o art. 56, incisos II e III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993), *APLICO MULTA* ao ex-Prefeito do Município de Uiraúna/PB, Sr. João Bosco Nonato Fernandes, CPF n.º 146.193.004-97, na importância de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 35,46 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB.

5) *ASSINO* o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, 35,46 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

6) *ENVIO* recomendações no sentido de que a atual Chefe do Poder Executivo da Comuna de Uiraúna/PB, Sra. Maria Sulene Dantas Sarmento, CPF n.º 768.222.494-00, não repita as máculas apontadas nos relatórios da unidade técnica deste Tribunal e guarde estrita observância aos ditames constitucionais, legais e normativos pertinentes.

7) Independentemente do trânsito em julgado desta decisão, com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Constituição Federal, *REMETO* cópia dos presentes autos eletrônicos à eg. Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba, para as providências cabíveis.

É o voto.

Assinado 13 de Outubro de 2021 às 09:52



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
PRESIDENTE

Assinado 13 de Outubro de 2021 às 09:49



**Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo**

RELATOR

Assinado 13 de Outubro de 2021 às 13:00



**Isabella Barbosa Marinho Falcão**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO